



### PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 39/2025

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 39/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa obter autorização para conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos usuários do transporte público coletivo de passageiros municipal nas condições que especifica e dá outras providências.

Em síntese, a proposição, caso aprovada, permitirá que o município isente integralmente a tarifa pública aos usuários do transporte público coletivo aos sábados, domingos e feriados. Também será acrescido o §3º ao art.14 da Lei Municipal nº 2942/2023 que dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Bom Despacho/MG. O dispositivo acrescentado permitirá que o município remunere o serviço prestado pela concessionária de transporte coletivo, tendo por base a quilometragem percorrida pelas linhas em tráfego aos sábados, domingo e feriados.

Foram solicitadas informações ao Poder Executivo por meio do ofício 01/CLJRF/PL392025, o qual encaminhou o ofício resposta nº 24/2025/SMTPPDS. Em resumo, foram informados as linhas acrescidas no final de semana e feriados, a quilometragem percorrida por essas linhas, os valores a serem pagos pelo poder público e o relatório sobre o número de usuários do serviço público de transporte coletivo aos fins de semana e feriados.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 0079/2025/GPFA (fls.02), do Projeto de Lei nº 39/2025 (fls. 03), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 04/05), ofício 01/CLJRF/PL392025 (fls.06/07), ofício resposta nº 24/2025/SMTPPDS (fls.08/11).

É o essencial a relatar.

#### Fundamentação

A proposição trata sobre transporte público coletivo, cuja matéria é de interesse local, pelo que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 30, inc. I<sup>1</sup> da CF/88 c/c art.158<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD).

A respeito da iniciativa, o Excelentíssimo Prefeito Municipal é competente para propor a matéria haja vista que se trata de serviço público prestado a população, cuja alteração

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup>Art. 158. Compete ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.



gera impacto orçamentário-financeiro. É o que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

**EMENTA: TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE DE TARIFAS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA E CONHECIDA. PRECEDENTES DO STF.**

- A matéria que trata da gratuidade dos transportes públicos sujeita-se a reserva da Administração, já que interfere com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal. Os custos decorrentes da gratuidade concedida acabam, todavia, por onerar a economia desses contratos, atingidos pela imprevisão que pode decorrer da gratuidade e das suas consequências para quem, ao fim e ao cabo, vai pagar a conta da benesse. Não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do S.T.F., a **competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo.**

- As regras questionadas vigoram há mais de sete (7) anos, sem reclamação por parte de quem quer que seja. Admitir a declaração de inconstitucionalidade com efeitos "ex tunc" pode gerar, no entanto, futuras (e imprevisíveis) execuções contra o ente municipal, já em dificuldades financeiras, como é público e notório em relação a todos os Municípios mineiros.

- Representação acolhida para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 84, 85 e 86 da Lei Municipal 2.269/2012, mas com efeitos "ex nunc", a contar da data da publicação deste acórdão ou a dos eventuais embargos declaratórios. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.092056-1/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/02/2020, publicação da súmula em 20/02/2020)

Em análise da proposição, verifica-se que o município já executa o repasse por meio de subsídio a concessionária do serviço de transporte coletivo, conforme fls.10-v, ou seja, há previsão orçamentária para custeio de despesa. Outrossim, o Secretário de Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social informa no ofício resposta nº 24/2025/SMTPPDS (fls.08/11) que não há necessidade de elaboração de impacto orçamentário-financeiro, haja vista a disponibilidade de dotação orçamentária para implantação da política pública.

Os esclarecimentos prestados, notadamente nas planilhas de fls.10/11, demonstram que haverá uma ampliação de linhas aos fins de semana e feriados, o que resulta em uma expansão do serviço prestado. É possível ainda verificar que a medida beneficiará um significativo número de usuários, bem como que esse número pode aumentar em razão da gratuidade do transporte.



Sobre o disposto no art.3º da proposição que prevê o acréscimo do §3º ao art.14 da Lei Municipal nº 2942/2023, tal medida se faz necessária uma vez que o contrato de concessão sofrerá um desequilíbrio econômico ao ser instituído a gratuidade de tarifa aos fins de semana e feriados, cabendo a administração os custos, advindos da política pública a ser implementada. Trata-se de um fato novo que impacta na execução do contrato, na medida que interfere diretamente no faturamento da concessionária. Neste ponto, o poder público deve restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. O Egrégio Tribunal de Minas Gerais já decidiu em caso semelhante quando após a celebração do contrato de concessão foi publicada lei que prevê gratuidade de transporte para pessoas portadoras de deficiência, pelo que decidiu pela necessidade de reequilíbrio contratual, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.**

- Se, à época da publicação do edital e da celebração do instrumento contratual, não existia diploma legislativo no âmbito municipal prevendo a gratuidade de transporte coletivo para portadores de deficiência, não se pode concluir que a circunstância foi levada em consideração na fixação da tarifa.
- Mostra-se devida a procedência da pretensão autoral de ressarcimento do benefício tarifário, porque evidenciado o desequilíbrio na equação econômico-financeira em razão de alteração das circunstâncias fáticas presentes no momento da celebração do contrato de concessão.
- Os índices de atualização da dívida observarão a remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora e o IPCA-E quanto à correção monetária. A partir de 9/12/2021, deve se observar a taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.243537-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023) – Destacou-se.

Assim sendo, o conteúdo da proposição guarda amparo legal para regulamentação da matéria em âmbito municipal, bem como não vislumbra dispositivos inconstitucionais ou ilegais, salvo melhor juízo, pelo que cabem as comissões de mérito deliberarem sobre a essência do conteúdo proposto e seu alinhamento com o interesse público.

### Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 39/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 30 de maio de 2025.

Eduardo Estrutura  
*Eduardo José da Silva*  
Vereador

# ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 17:00 h (dezessete horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

**1) Discussão e Deliberação sobre o PL 39/2025**, de autoria do Prefeito Municipal e que dispõe sobre autorização para conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos usuários do transporte público coletivo de passageiros municipal nas condições que especifica e dá outras providências.. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

Igor Soares  
Igor Soares Silva  
Presidente

Eltinho  
Elton Cláudio Pimentel Gontijo  
Secretário

Eduardo Estrutura  
Eduardo José da Silva  
Membro

Alexandre Simão de Araújo  
OAB/MG 76.431  
Procurador da Câmara Municipal